



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.050/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 61/2022.

Autora: Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 061/2022, QUE ALTERA O ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1.481, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 QUE DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS PUBLICOS DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE E DE AGENTE DE COMBATE AS EDEMIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 61/2022 “QUE ALTERA O ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1.481, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 QUE DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS PUBLICOS DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE E DE AGENTE DE COMBATE AS EDEMIAS”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

O Projeto foi encaminhado a Procuradoria para emissão de parecer de admissibilidade após ser protocolado dentro da 24h, que antecederia a sessão ordinária, por essa razão em conformidade com art. 227, § 9º do RI, restou prejudicada a análise da admissibilidade por esta Procuradoria, passando-se diretamente para a emissão de parecer jurídico prévio.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A presente proposição baseia-se na imposição trazida pela Lei Federal nº 11.350/2006. No que diz respeito à adequação da proposição em relação a própria Lei Orgânica Municipal, notadamente no aspecto constitucional formal e a iniciativa, nos arts. 13,47,48 e 49, in verbis:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 13 Ao Município compete complementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-lo à realidade local.

Parágrafo Único. O Município no exercício da competência complementar:

I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 47 São objeto de Leis Complementares, as seguintes matérias:

[...]

IX - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

[...]

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

A.2 – Espécie normativa

O artigo 44, inciso II da Lei Orgânica prevê como uma das espécies normativas a Lei Complementar, e a presente matéria encontra-se dentro do rol de Leis Complementares (art. 47, LOM), logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Comissão de Finanças e Orçamento, e Legislação Justa e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI)

A presente proposição atende aos requisitos da Lei Complementar, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta e por processo nominal.**

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

O parágrafo 4^a do artigo 198 da Constituição e o artigo 9^o da Lei Federal 11.350 determinam que a contratação dos ACS e dos ACE devem ser precedidos de “processo seletivo público”.

Nesse ponto vale esclarecer o ponto de maior equívoco entre os interpretes da lei.

O termo “processo seletivo” normalmente é usado para se referir ao “processo seletivo simplificado”, espécie de seleção pública realizada para a contratação temporária de servidores públicos com previsão no inciso IX do artigo 37 da Constituição, o que gera a dúvida se a contratação de ACS e ACE mediante processo seletivo é a contratação temporária de servidores públicos temporais.



com o identificador 31003000390039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
em 07/05/2024 às 14:20:22, pelo usuário Aline Aparecida de Jesus, CPF nº 034.220.220-01, brasileiro(a), residente em Boa Esperança, Minas Gerais, Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

A própria Constituição (art. 198, §§ 4º e 5º) e a Lei Federal nº 11.350/06 (arts. 9º, 14 e 16) determinam a contratação por processo seletivo, mas com vínculo não temporário.

Concluindo. Nos termos da legislação específica aplicável aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate à endemias, os municípios devem contratar esses profissionais: a) mediante vínculo direto (não terceirizado); b) através de processo seletivo público; c) por prazo indeterminado (não temporário); d) podendo optar entre o regime da CLT ou o regime estatutário.

B – DO PARECER CONTÁBIL

Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto à Gerência Contábil, para análise e emissão de relatório, notadamente a fim de verificação da presença dos anexos referidos no “tópico” anterior. Ressalta-se que a conclusão técnica em nenhum momento impede a tramitação ou aprovação do presente projeto.

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, observando eventuais ressalvas descritas, opina-se, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 08 de dezembro de 2022.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712

